



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 128, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Proposta de Emenda à Constituição nº25, de 2017, da Senadora Fátima Bezerra, que Altera os arts. 7º, 23, 24, 37, 40, 201, 203, 208, 227 e 244 da Constituição Federal para incorporar-lhes a nomenclatura “pessoa com deficiência”, utilizada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Antonio Anastasia

01 de Novembro de 2017





PARECER N° , DE 2017

SF/17782.82426-18

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2017, da Senadora Fátima Bezerra e outros, que *altera os arts. 7º, 23, 24, 37, 40, 201, 203, 208, 227 e 244 da Constituição Federal para incorporar-lhes a nomenclatura “pessoa com deficiência”, utilizada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 25, de 2017, de autoria da Senadora Fátima Bezerra e outros, que *altera os arts. 7º, 23, 24, 37, 40, 201, 203, 208, 227 e 244 da Constituição Federal para incorporar-lhes a nomenclatura “pessoa com deficiência”, utilizada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.*

Na justificação, os autores pontificam que, desde o surgimento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o direito brasileiro passou a reconhecer a adequação da expressão “pessoa com deficiência”, em vez de outras tradicionalmente adotadas pelos textos legais, a exemplo de “pessoa portadora de deficiência” ou “portador de deficiência”. Essa necessidade de atualização terminológica do direito teria ocorrido porque as deficiências não são “portáteis”, assim entendidas como algo que a pessoa carrega. Dessa forma, a expressão corrente teria o mérito de enfatizar que se tratam de pessoas, que não podem ser estigmatizadas ou reduzidas pela condição da deficiência.

Distribuída em caráter exclusivo à CCJ, a proposição não recebeu emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, combinado com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão proceder à análise da proposta de emenda constitucional em tela quanto à admissibilidade e mérito.

No que concerne à admissibilidade, constatamos que a proposição não viola as limitações impostas ao poder reformador no art. 60 da Constituição. A proposta de emenda sob análise foi subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa e não constou de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa. Outrossim, não estão caracterizadas em nosso momento político atual circunstâncias que impediriam a sua apreciação (estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal). Finalmente, a proposição não tende a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Com efeito – e agora passaremos a analisar o mérito da iniciativa – a proposição pretende, nas palavras de seus autores, que a Constituição, em toda a sua extensão, passe a se referir às pessoas com deficiência da única e mais adequada forma, suprimindo-se de seu texto as menções a pessoas **portadoras** de deficiência, expressão inadequada e que vem caindo em desuso desde o surgimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Tal diploma, como sabemos, foi incorporado à legislação brasileira com o *status* de norma materialmente constitucional.

À primeira vista, alguém poderia questionar se a ideia não seria irrelevante e qualificá-la como uma concessão do Legislativo às pressões de militantes que defendem bandeiras associadas ao movimento politicamente correto. Afinal, é conveniente alterar a Constituição, o documento político mais importante de um país, apenas para suprimir a palavra “portador” e suas variações de gênero e de número?

Entendemos que sim. É mais do que conveniente; é um imperativo, se quisermos garantir uma sociedade inclusiva e livre de preconceitos e estigmas. Já demos passos mais significativos com relação a negros, mulheres, indígenas e outras minorias. Corrigir a forma como designamos as pessoas com deficiência nada mais é que outro passo na direção de mais precisão e clareza nos textos normativos, pois ostentar

SF/17782.82426-18



SF/17782.82426-18

terminologia anacrônica na nossa Constituição não é fonte de orgulho para ninguém.

Ademais, não se trata de uma mera e inconsequente substituição de palavras e expressões. Sabemos que os signos linguísticos são dotados de conteúdo e carregam significados que podem variar no tempo e no espaço. Para o filólogo alemão Victor Klemperer, as palavras podem ser como minúsculas doses de veneno: são sorvidas de maneira sorrteira e parecem inofensivas; com o tempo, o efeito do veneno se fará notar.

Até pouco tempo, as expressões *pessoa portadora de deficiência* ou *portadores de deficiência* tinham uso corrente. A Constituição as usa amiúde: art. 7º, inciso XXXI; art. 23, inciso II, art. 24, inciso XIV, entre outros. A referência a “portar uma deficiência”, além de imprecisa, acaba por dar mais peso à deficiência em si (que diferencia e discrimina) do que à condição humana (que nos torna iguais). Ademais, reforça a imagem de que a deficiência é intrínseca à pessoa, e não o resultado da existência de numerosas barreiras à inclusão de seres humanos diferentes do padrão de normalidade eleito por uma sociedade, como atualmente se comprehende.

Essa visão distorcida acaba por determinar de que modo a sociedade trata as pessoas com deficiência. Lamentavelmente, mais do que respeito, as pessoas com deficiência inspiram sentimentos como compaixão ou, de modo oposto, deboche.

A iniciativa que examinamos pretende superar esse aspecto negativo da linguagem que está contaminando a nossa Constituição, por meio da atualização da terminologia utilizada para designar as pessoas com deficiência. Trata-se, como vimos antes, da expressão adotada pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e que se harmoniza com a ideia da assunção de responsabilidade de todos nós pela eliminação de barreiras impeditivas à plena inclusão social dessas pessoas.

Além disso, tem o mérito de valorizar a pessoa, e não a deficiência, consolidando, na Lei Maior, uma guinada no modo como a sociedade vê (ou deverá passar a ver) as pessoas com deficiência, como seres humanos dignos de respeito que têm direito de ser incluídos na vida social, e não mais tratados como exceções meramente toleradas ou como objeto de simples compaixão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Manifestamos, assim, todo o nosso apreço pela iniciativa.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17782.82426-18

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 01/11/2017 às 10h - 47ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)

TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER

DECISÃO DA COMISSÃO
(PEC 25/2017)

NA 47^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ANTONIO ANASTASIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL À PROPOSTA.

01 de Novembro de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania